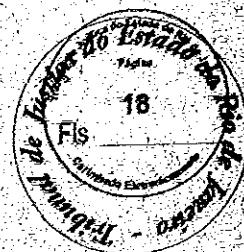


42 V Fagundes Ribeiro



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL PROCESSO ELETRÔNICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47246-36/2013
AGRAVANTE: ELIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

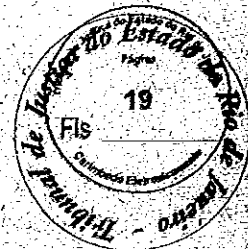
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em sede de ação ordinária na qual os autores, na qualidade de parentes de AMARILDO DIAS DE SOUZA, que no dia 14 de julho foi levado por Policiais Militares primeiro para o antigo DPO e, após, para Unidade de Polícia Pacificadora, instalada no Parque Ecológico da Rocinha, e nunca mais Amarildo foi visto.

Pleiteiam os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pensões vencidas e vincendas a serem pagas aos sete primeiros requerentes, dano moral e tratamento médico.

Esta ação tem como fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado calcado no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, foi requerida tutela antecipada com arrimo no artigo 273 do CPC, levado em conta a condição de pobreza dos autores, que tinham o desaparecido como provedor.





Agravo Instrumento nº 47246-36/2013

- Decisão -

fls. 2

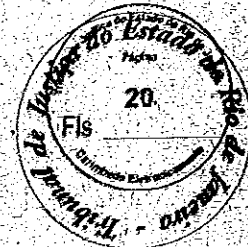
O Ilustre Magistrado da 4ª Vara de Fazenda Pública houve por bem diferir a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (o que respeito), na qual buscam antecipar o custeio de tratamento médico psicológico por meio da outorga equivalente a trezentos reais por consulta ou o equivalente a 0,4 de salário mínimo.

Foi adiada também a antecipação do pedido no que equivale a pensão alimentícia no valor de um salário mínimo mensal para os sete (07) primeiros agravantes, que corresponderia aos rendimentos de Amarildo.

Tenho que a presente tutela é mais urgente que outras quaisquer pelas circunstâncias do fato, sendo o seu adiamento possível de trazer mais agravamento da situação dos requerentes, em face da certeza da demora no desenvolvimento processual embora as providências já sejam tardias, fatalmente profetará ainda mais as que foram requeridas, em virtude de atos nem sempre nutridos da celeridade devida e adequada.

Não é difícil imaginar uma família humilde, pobre, tendo como moradia apenas um cômodo, de futuro incerto e sem esperança de dias melhores, que repentinamente se confronta com angustiante e desesperador acontecimento: o seu chefe é levado pela autoridade policial, que lhe deve custodiar e simplesmente desaparece. Presenciado





Agravo Instrumento nº 47246-36/2013

- Decisão -

fls. 3

o evento por varias testemunhas ainda assim as autoridades dizem desconhecer o destino ou o paradeiro do referido cidadão. Aparelhos de vigília e localização, coincidentemente, naquele dia e naquela hora, deixam de funcionar.

Tudo isso leva a crer fielmente que esta família necessita com urgência de amparo.

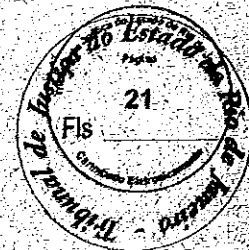
O Estado do Rio de Janeiro, por ato de sua Polícia Militar, é que aparece como parte desse infausto acontecimento.

E como aquele amparo não foi dado sequer oferecido, necessário se faz a presença de uma solução fora dos padrões, porque os fatos também, embora repetidos, estão afastados da singularidade das normas de segurança.

Há que ser utilizado o principio da proporcionalidade, para, avantajar os requisitos da antecipação da tutela, em especial a prova inequívoca, haja vista as circunstâncias do desaparecimento de Amarildo e porque este processo é assemelhado à porfia entre Davi e Golias, na qual o único e exclusivo artefato de peleja é a Justiça.

É possível, viável, justo e necessário que as máximas da experiência, indícios, circunstâncias e presunções, como meio de prova ou análise das mesmas para convencimento do magistrado, sejam





Agravo Instrumento nº 47246-36/2013

- Decisão -

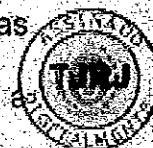
fls. 4

aplicadas por perfeitamente válidas para a consecução dos requisitos da antecipação da tutela.

É inequívoco que Amarildo foi levado pela Polícia Militar. É inequívoco que depois disso Amarildo desapareceu. É inequívoco que Amarildo não mais retornou a seu domicílio. É inequívoco que Amarildo não mais foi visto no lugar. É inequívoco que os aparelhos eletrônicos de segurança, coincidentemente não funcionavam no dia. É inequívoco que acontecimentos deste jaez já perpassaram pelo comportamento da autoridade policial militar. É inequívoco que sua família passa por privações materiais e imateriais.

Pelo princípio da proporcionalidade, pois, devem harmonizar-se as posições das partes nos seus interesses e riscos, e o que se requer atende de modo exato o princípio enfocado sem sacrificar os interesses da Administração Pública e ao mesmo tempo colocá-la como garantidora da eficácia dos direitos individuais constitucionais e em especial a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Brasileiro nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e da família como base da sociedade preceituado no artigo 226 do mesmo diploma legal que são alvo de especial proteção do Estado.

Resta refletido nos fatos a verossimilhança das alegações em face dos meios de provas antes informados, sendo





Agravo Instrumento nº 47246-36/2013

- Decisão -

fls. 5

presunção modo pelo qual o juiz racionalmente examina aquelas encontradas nos autos e pelo princípio da persuasão formula juízo de valor, pelo que resta a convicção de que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela para deferi-la, sem deixar de considerar o fundado dano (que já não é mais uma probabilidade) irreparável ou de difícil reparação que será agravado pela delonga no andamento do processo muito mais em desfavor dos autores.

Assim, nada mais justo que a pretensão requerida seja deferida e sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, a fim de viabilizar a família do desaparecido uma vivência senão mais confortável, menos desprovida e menos sofrida.

E nem se alegue a irreversibilidade do pedido, porque esta regra não tem natureza absoluta, como já decidiu a jurisprudência (STJ, 3ª T.; REsp. 801.600, Min Sidnei Beneti, j. 15.12.09, DJ 18.12.09), haja vista o princípio da proporcionalidade a evitar um mal mais grave para o mais desvalido na relação, como neste caso, posto tratar-se de tratamento psicológico e alimentos.

Diante do exposto, antecipo a pretensão recursal para deferir a antecipação da tutela para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que forneça tratamento psicológico aos agravantes no valor equivalente a 0,4 do salário mínimo por agravante em seções periódicas.





Agravo Instrumento nº. 47246-36/2013

- Decisão -

fls. 6

a serem determinadas pelo profissional, ou, alternativamente, do mesmo modo, forneça aos mesmos o referido tratamento através de profissional qualificado de seus quadros funcionais, bem como pague uma pensão mensal aos sete primeiros agravantes no valor de um salário mínimo a título de pensão alimentícia, reputado o valor salarial recebido em vida por Amarildo como servente de pedreiro.

Estas providências deverão ser concretizadas no prazo máximo de cinco (05) dias a contar da intimação, sob pena da aplicação do preceito do artigo 461-A do CPC.

Oficie-se, o digno Magistrado comunicando-o e solicitando as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma e prazo previstos no art. 527 do CPC.

Após ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2013.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

